



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email:
frcachoeir3veiv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001136-
86.2021.8.21.0086/RS**

AUTOR: TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME

AUTOR: TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

I - Relatório

**TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME e
TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA** postulou a *decretação de sua auto-
falência*, já qualificado nos autos.

Na inicial, narraram que a primeira requerente foi constituída em 1995 e a segunda requerente em 2003, ambas para atuarem no mercado de transporte rodoviário de cargas. Com o passar dos anos, o objeto social da primeira requerente foi ampliado, passando a englobar também comércio atacadista, prestação de serviços de logística, assessoria em importação e exportação de cargas, representação comercial e oficina mecânica. Informaram que o transporte rodoviário, no entanto, sempre foi a principal atividade das empresas, que enfrentaram severas dificuldades que culminaram na total paralisação das operações das requerentes no final do ano de 2010, data a partir da qual as sociedades passaram a lidar com todas as forças para fazer frente aos seus endividamentos. Teceram considerações sobre as dificuldades enfrentadas ao longo dos anos, esclarecendo que, sem caixa para fazer frente à sua operação, com restrição de crédito e com seus ativos sofrendo constrições decorrentes de execuções judiciais, as atividades das Requerentes ficaram inviabilizadas desde o início de 2011, situação que persiste até esta data. Desde então, as Requerentes mantiveram-se como atividade única as atividades relacionadas à administração dos seus passivos, diante da existência de créditos, e com aporte do sócio que tinha expectativa de que, havendo o equacionamento das dívidas, fosse possível o retorno das suas atividades. Sustentaram que a superveniência da pandemia do Covid-19 e os seus reflexos na economia tiveram por consequência ceifar as perspectivas de retorno às atividades das empresas, não dispendo elas mais condições de fazer frente a seu endividamento, o que tornou este pedido de autofalência inevitável. Informaram que os requisitos do artigo 105, da Lei 11.101/05 foram preenchidos, sendo administrador o Sr. Fábio Diemer Zanatta nos últimos cinco anos. Relataram que somente a primeira requerente Transportes Andriguetto Eireli possui bens e direitos

5001136-86.2021.8.21.0086

10007767647.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

que compõem o seu ativo, conforme relação de bens, com a respectiva estimativa de valor. Requereram a decretação da falência, com a fixação do termo legal. Acostaram documentos (E1).

As custas iniciais foram devidamente pagas (E3).

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial (E5), em relação ao valor da causa e atender o disposto no artigo 105, da Lei 11.101/2005.

A parte autora manifestou-se e apresentou nova documentação no E9.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de pedido de auto-falência.

Inicialmente, cumpre observar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária designação de audiência para produção de outras provas.

Do mérito

A legislação que regula a presente matéria, de nº 11.101/2005, prevê que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

O artigo 105 da referida legislação estabelece os requisitos que devem ser apresentados com o pedido:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Compulsando a documentação acostada no feito, verifico que foram atendidos os requisitos estabelecidos.

Ainda, faço constar o nome do administrador das empresas: Fábio Diemer Zanatta, nos termos do artigo 99, inciso I, da referida lei.

O vulto das dívidas fiscais e previdenciárias fazem patente o estado de insolvência, de modo que o pedido merece ser julgado procedente.

III - Dispositivo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Ante o exposto, com base no artigo 105, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME e TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA e**, nos termos do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005:

a) fixo o termo legal em 27/11/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação (25/02/2021), na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências;

b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6, da Lei 11.101/2005 ;

d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial;

e) determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102, da Lei 11.101/2005;

f) nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. João Pedro de Souza Scalzilli, inscrito na OAB/RS sob o nº 61.716;

g) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida, bem como aos estabelecimentos bancários, a fim de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;

h) arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05;

i) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e do sócio, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município, em que a devedora tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

k) dê-se ciência à Distribuição e aos demais Juízos;

l) fica a falida ciente dos deveres dos incisos II a IV do artigo 104 da Lei 11.101/2005.

m) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LIMA DE AZEVEDO, Juíza de Direito**, em 12/5/2021, às 14:31:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007767647v9** e o código CRC **842e271b**.

5001136-86.2021.8.21.0086

10007767647.V9